



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 89 /2002  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 14/02/2003 - ( 30ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000918/1994 AI No. 1/317557  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JUOZAS S/A INDÚSTRIA TEXTIL  
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVASSEM EFETIVAMENTE A OCORRÊNCIA DA ILICITUDE AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO, PRETERINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO PLENO DE DEFENDER-SE, MACULANDO, ASSIM, O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame trata de Omissão nos Registros de Entradas (Fios Têxteis) referente ao período de Fevereiro, Maio, Junho, Julho, Setembro e Novembro de 1992.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "a" do Dec.21.219/91.

**DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:** Fls.82 a 85 dos autos.

**DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela nulidade do feito fiscal, em virtude da ambigüidade entre o relato do Auto de Infração e o Quadro Totalizador acarretando preterição do direito de defesa nos moldes do art.33, XI, do Decreto 25.468/99.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N°055/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que se mantenha a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

**VOTO:**

A acusação fiscal teve como móvel a pratica de Omissão de Entradas de fios para tecidos nos meses de Fevereiro, Maio, Junho, Julho, Setembro e Novembro de 1992.

No caso sob exame , sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, sem demora, a nulidade do processo na sua fonte.

Assim, em análise as peças processuais constata-se que a mesma está eivada de vício insanável. O agente fiscal não demonstrou como realizou a distribuição da diferença apurada no totalizador nos meses discriminados na acusação fiscal, bem como, qual o valor unitário que serviu de base de cálculo a reclamação em debate. E mais: após diligência fiscal informou que havia uma planilha explicativa que detalhava os valores expostos na peça inicial, porém, não sabia mais sobre o seu paradeiro e nem a possuía mais.

Ora, tais informações, fls.93, minam totalmente o lançamento tributário. A realização de um trabalho fiscal sem qualquer discriminação, sem cuidado e zelo pelo que está se denunciando não pode de forma nenhuma prosperar. A elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos foram precários cerceando ao recorrido o direito pleno de sua defesa.

Impede-nos, assim, trazer à tona o inciso XI, do art.33, do Dec.25.468/99, vejamos:

“Art.33 – O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos

(...)

XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, **o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração. (GN)**

Dá análise da norma supra, extraímos a lição exegética de que toda ação fiscal deve basear-se em documentos cuidadosamente demonstrados, para que à luz do Direito se verifiquem as suas implicações tributárias, através de uma descrição clara e precisa, juntamente com toda uma documentação comprobatória.

Por ser o ato do lançamento uma atividade administrativa plenamente vinculada, deve o agente do fisco sujeitar-se rigorosamente, às disposições legais, sob pena de viciar irremediavelmente o ato praticado.

Assim, não pode o agente público fugir aos ditames da Lei, conforme nos esclarece o grande mestre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “in Direito Administrativo Brasileiro”, 22a. edição, Págs.101/102, Editora Malheiros, verbis:

“ Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto.

Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, **o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.... O Princípio da legalidade impõe que o agente público observe fielmente todos os requisitos expressos na lei, como da essência do ato vinculado."**

Logo, na ausência de uma maior precisão, de um correto procedimento, a ação fiscal ficou irremediavelmente prejudicada. A inobservância da forma vicia essencialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, desde que necessário à sua perfeição e eficácia. Não se pode simplesmente alegar, como fez o autuante, que elaborou uma planilha explicativa, porém, não sabe mais do seu paradeiro.

Assim, é imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial a análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta, devendo a mesma ser declarada de ofício ainda que a parte a quem interesse não argua, não questione, e em conformidade com o art.53 do Dec.25.468/99, in verbis:

**" Art.53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".**

**§3º - Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado". (GN)**

Por fim, preleciona, o insigne mestre Administrativa Hely Lopes, que a administração não pode agir à margem das normas e orienta o seguinte:

" A administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarrar-se da Lei, divorciar-se da moral ou desviar-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais".

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei, têm-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito, porquanto, resulta de ato praticado em desconformidade com a legislação estadual, em decorrência da ausência de provas que comprovassem a ocorrência do ilícito ao fato jurídico tributário.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a NULIDADE proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO JUOZAS S/A INDUSTRIA TEXTIL.**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar confirmar a nulidade declarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, os conselheiros Affonso Taboza Pereira e Eliane Maria de Souza Matias. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva

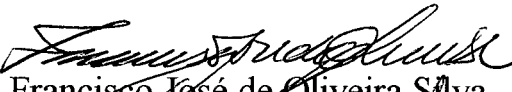
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2003.


  
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO(A)S:**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

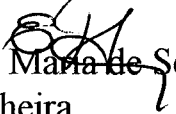
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

PRESENTE:

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado